



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.477

Recurso nº 54.859 - PIS DEDUÇÃO EX. DE 1987

Recorrente TRANSERVICE LTDA

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS - Dedução: É procedente a exigência da contribuição ao PIS calculada com base em imposto de renda julgado devido em processo fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSERVICE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho ' de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte , ao recurso, para excluir da cobrança Ncz\$ 39,36 (Cz\$ 39.369,22), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -
SESSÃO DE: 18 JAN 1990- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783.002.330/88-57

RECURSO Nº: 54.859

ACÓRDÃO Nº: 101-79.477

RECORRENTE: TRANSERVICE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783.002.332/88-82, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.775, a Administração Tributária ' promoveu contra Transervice Ltda cobrança de ofício de imposto de renda relativo ao exercício de 1987, base 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige, com os respectivos acréscimos, a contribuição ao PIS, deduzida do imposto, no valor de Cz\$ 319.575,81.

O auto reflexo, intimado à parte em 22.04.88 (fls. 4), foi objeto da impugnação de fls. 5/8, em 20 de maio (fls 5). A impugnante a lega nada dever, argumentando contra a exigência principal.

O autor informa às fls. 27, pedindo a manutenção do feito.

Pela decisão de fls. 32, a autoridade monocrática julga pro cedente a ação reflexa em sintonia com a decisão proferida no processo ' original, aqui anexada a fls. 29/31.

Ciente em 10 de junho de 1989 (fls. 34), a autuada recorre ' em 10 de julho, em peça que reproduz os argumentos do recurso contra a exi gência do processo principal.

É o Relatório.

cm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.477

V O T O

Conselheiro: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui a contribuição devida ao PIS pela empresa recorrente em consequência do imposto dela cobrado através do processo ' cujo recurso tomou neste Conselho o nº 94.775.

O recurso deste reflexo nada opôs de específico contra a respectiva exigência. Limitou-se a manifestar a inconformidade com a cobrança principal.

Importa acrescentar que o acórdão 101-79.418 , desta Câmara, prolatado no julgamento do recurso 94.775, deu provimento parcial ao mesmo para excluir da tributação a importância de Cz\$... 2.249.687,00.

Ora, segundo copiosa jurisprudência deste Conselho, o julgado no feito matriz aplica-se em tese ao feito decorrente. Nada havendo aqui que infirme esse princípio, entendo que se deve excluir da presente exigência a contribuição correspondente à importância subtraída à imposição no processo principal.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de Cz\$ 39.369,52 correspondente a 5% de 35% de Cz\$ 2.249.687,00.

É o meu voto.



Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR